



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000425/00-60
Recurso nº. : 125.340
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.979

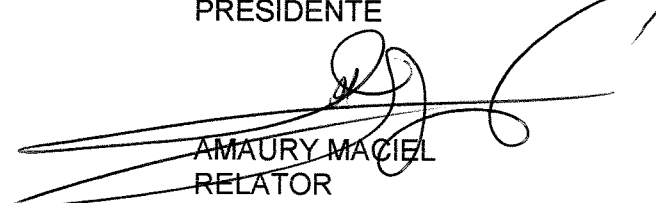
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - A partir de 1989 os rendimentos auferidos pelas Pessoas Físicas passaram a ser tributados mensalmente. O acréscimo patrimonial a descoberto não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte é passível de tributação devendo ser levantado mensalmente os gastos e aplicações auferidos pelo contribuinte e confrontados com os rendimentos do respectivo mês. Se não justificado sujeita-se a tributação como omissão de rendimentos face o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88 e legislação complementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JAN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000425/00-60
Acórdão nº : 102-44.979
Recurso nº : 125.340
Recorrente : ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal teve origem em auditoria fiscal efetuada junto ao Recorrente, conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0810500 2000 00062 9, de 09 de fevereiro de 2000, a fim de apurar a regularidade quanto a remessa para o exterior do montante de R\$123.120,00 (Cento e vinte e três mil, cento e vinte reais), através de depósitos em contas de não residentes (intituladas “CC5”) apurada com base em comunicação do Banco Central do Brasil – BACEN -, conforme Representação Fiscal nº 216, de 11 de novembro de 1999, do Grupo de Fiscalização da Coordenação do Sistema de Fiscalização, contida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº10945.007508/99-27, à este apensado.

Na Representação acima foram anexados cópias dos seguintes documentos:

- a) decisão judicial de quebra de sigilo bancário do remetente dos valores para o exterior (“laranja”) e de rastreamento dos depósitos;
- b) decisão judicial da extensão da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal;
- c) decisão judicial que excluiu o segredo de justiça do inquérito policial para a Receita Federal;
- d) documentos comprobatórios da transferência para o “laranja” (Documento de Crédito – Sua Remessa, do BANESTADO).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000425/00-60

Acórdão nº. : 102-44.979

Em decorrência dos trabalhos da fiscalização foi constituído, através do respectivo auto de infração, o crédito tributário original no montante de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) acrescido de juros moratórios e multa proporcional.

Inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 18 a 21 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto, reafirmando que a origem dos recursos utilizados para a operação financeira identificada pela fiscalização decorre de doação efetuada de seu pai no dia 11 de novembro de 1993, juntando aos autos cópia do referido documento (fls. 21).

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/POR/nº 1.795, de 16 de novembro de 2000, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o feito fiscal, não aceitando a prova documental de fls. 21, em que demonstra que o interessado recebeu uma doação de seu pai no valor de CR\$ 30.000.000,00 em 11 de novembro de 1993. Aduz em sua decisão que não há notícia nos autos se o doador tinha recursos suficientes para efetuar a doação e se esta constou de sua declaração de bens. Arremata que não há notícia sobre qual o destino que o donatário deu ao valor recebido, ou seja, não se sabe se foi aplicado no mercado financeiro, se foi utilizado na compra de bens ou simplesmente consumido.

Irresignado, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls. 36 a 39, reafirmando as razões expostas na inicial e acrescentando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000425/00-60

Acórdão nº. : 102-44.979

- a) a prova apresentada demonstra e comprova efetivamente a doação recebida;
- b) quanto a notícia se o doador tinha recursos suficientes e se este constou de sua declaração de bens, é uma questão alheia ao recorrente, pois diz respeito a declaração de seu pai, não a sua, que no caso de eventual irregularidade cabe ser elidida entre o doador e a Receita Federal, cabendo ressaltar que o doador é pecuarista, cujos bens e rendimentos são inequivocamente suficientes para tal liberalidade;
- c) quanto a notícia sobre o destino que o donatário deu ao valor recebido, o valor recebido era emprestado a pessoas conhecidas do recorrente com rendimentos baseados nos da caderneta de poupança, cujos juros não eram suficientes para que este estivesse obrigado a apresentar declaração de rendimentos anuais, fato que se justifica pela própria atuação, onde a Receita Federal levantou que o dinheiro estava nas mãos de terceiros, já há algum tempo;
- d) a sugestão de o contribuinte apresentar provas de que os recursos tiveram origem em rendimentos não tributáveis foi completamente satisfeita;
- e) a prova que, somente agora, se sugere ao contribuinte apresentar sobre sua movimentação bancária, reporta-se a um período de 5 a 7 anos passados, tornando-se inviável tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000425/00-60

Acórdão nº. : 102-44.979

levantamento, segundo informações colhidas junto ao próprio estabelecimento bancário do qual é correntista;

- f) a alegação de que o recurso obtido há três anos poderia não mais existir, é descabida, pois o recorrente, na época era estudante, vivia de mesada e era sustentado pelo pai, não é nenhum perdulário, não adquiriu bens de qualquer espécie e, acima de tudo não passa de mera suposição que tal valor tivesse sido gasto e um estudante que vivia em república conseguisse obter elevado rendimento, incompatível com sua condição de alheio ao mercado de trabalho, sendo este um caso raro em que a Receita Federal não prova que o contribuinte gastou, mas quer que o próprio prove que não gastou, ou seja, inverteu-se o ônus da prova, que normalmente compete a quem acusa;
- g) comprova às fls. 40 ter efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito reclamado em obediência ao disposto no art. 32 da MP 1621-30 de 12/12/97 e suas reedições.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000425/00-60

Acórdão nº. : 102-44.979

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

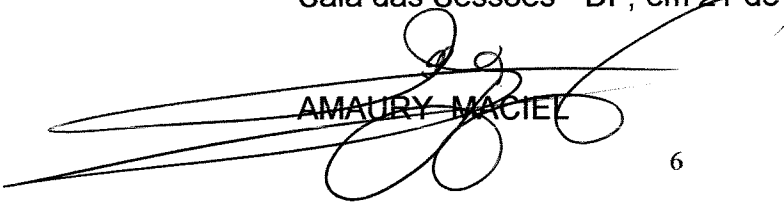
Ante o tudo relatado a essência deste procedimento fiscal resume-se na capacidade financeira do Recorrente promover, em 26 de novembro de 1996, o depósito no montante de R\$ 123.120,00 (Cento e vinte e três mil, centos e vinte reais) tendo como beneficiário o Sr CLEONIR HANSEN, decorrente de operação identificada pelo Banco Central do Brasil, conforme Representação contida nos autos do processo nº 10945/007508/99-27, à este apenso.

Não se questiona a legitimidade da doação de que foi beneficiário o Recorrente em 11 de novembro de 1993, conforme atesta o doc. de fls.21 acostado aos autos na fase impugnatória mas, sim, a existência de recursos para a aplicação retro-mencionada fato que, efetivamente, não foi comprovado pelo Recorrente.

A singela alegação de que os recursos recebidos como doação eram emprestados à pessoas conhecidas com rendimentos baseados nos da caderneta de poupança, cujos juros não eram suficientes para que estivesse obrigado a apresentar a declaração de rendimentos anuais, sem a devida comprovação, não é suficientemente bastante para justificar a existência dos recursos financeiros aplicados em 26/11/96.

“EX POSITIS” e ante o tudo exposto nos autos deste procedimento administrativo fiscal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


AMAURY MACIEL